



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº ⁴¹⁷...../2008

PROCESSO Nº 1/2889/2006

RECORRENTE: MASTER LOGÍSTICA E SERVIÇOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: LIDUÍNO LOPES DE BRITO

124ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 05/09/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/2006.18613

EMENTA: - ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS. NOTAS FISCAIS SEM VALIDADE JURÍDICA – 1. OBRIGATORIEDADE DA EMISSÃO DO CONHECIMENTO DE TRANSPORTE CORRESPONDENTE A CADA CARGA COLETADA – 2. INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 428; 131 “CAPUT”; § 3º, ART. 223 DO DECRETO Nº 24.569/97 – 3. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE – 4. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS. CONFIRMADA A DECISÃO EXARADA EM 1ª INSTÂNCIA, CONFORME PARECER ADOTADO PELA PGE.

1

RELATÓRIO:

O Auto de Infração nº 2006.18613, de 17 de julho de 2006, trata do transporte de mercadoria acobertada por notas fiscais inidôneas: a transportadora conduzia as mercadorias contidas no Certificado de Guarda de Mercadorias (CGM) nº 437/06, acompanhadas das Notas Fiscais nºs. 47124, 47002 e 47125, emitidas em 30 de junho de 2006 pela empresa Pandurata Alimentos Ltda., sediada em Fortaleza – Ceará e destinadas à firma J S B Distribuidora e Representação Ltda., estabelecida no Crato – Ceará, cujo Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRC) data de 17 de julho de 2006, ultrapassando assim o prazo de validade de 07 (sete) dias. Base de Cálculo: R\$ 42.565,18.

A julgadora Singular proferiu decisão pela procedência do Auto de Infração.

A empresa autuada ingressa com Recurso Voluntário, onde requer a realização de uma perícia para exame de seus livros contábeis e a improcedência do Auto de Infração, baseada nos seguintes argumentos:



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

a) A recorrente foi autuada indevidamente, porque segundo “o art. 428, § 3º do Decreto nº 24569/97 estabelece o prazo de 07 (sete) dias, a partir da data do Conhecimento, para a entrega das mercadorias”;

b) “A doutrina de um técnico da própria SEFAZ, José Ribeiro Neto, ao comentar o referido artigo e parágrafo, assim leciona: **Mercadorias entregues a empresas transportadoras – Equiparação à saída do estabelecimento... Uma vez de posse das mercadorias, caberá à empresa transportadora entregá-la ao adquirente em qualquer prazo**”. (Grifos no original).

c) Que “a mercadoria transportada, sujeita ao **Regime de Substituição Tributária**, invalida de igual modo à autuação, máxime, se o Substituído não é a transportadora autuada e sim, a empresa **Pandurata Alimentos Ltda.**, como se ver dos documentos Fiscais supra mencionados, nas informações adicionais”.

Através do Parecer nº 165/2008 a Consultoria Tributária confirma a decisão singular pela procedência da autuação, o que foi acatado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório.

2

VOTO DO RELATOR:

1. Da Inidoneidade dos Documentos Fiscais.

O art. 428 do Regulamento do ICMS estabelece que “**o documento fiscal será considerado sem validade jurídica se a mercadoria a que se referir não tiver sido entregue ao destinatário ou o serviço não tiver sido prestado até 07 (sete) dias contados da data da sua emissão, salvo motivo devidamente reconhecido pelo Fisco**”.

O presente comando normativo possui duas exceções:

a) não se aplica aos documentos fiscais relativos às mercadorias ou serviços destinados à outra unidade da Federação;



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

b) quando entregues às empresas transportadoras no prazo de 07 (sete) dias da data da emissão do documento fiscal.

As Notas Fiscais constantes no presente Processo correspondem a operações internas – Fortaleza-Ceará/Crato-Ceará, e foram emitidas em 30 de junho de 2006, indicando como data da saída do estabelecimento: 01 de julho de 2006. O Auto de Infração foi lavrado aos 17 de julho de 2006, portanto as notas fiscais circulavam em data superior aos 07 (sete) dias consignados pelo diploma legal e consideradas assim **SEM VALIDADE JURÍDICA**, isto é, como documentos fiscais inidôneos.

Determina o “*caput*” do art. 131, do Decreto nº 24.569/97:

3

*Art. 131. Considerar-se-á **INIDÔNEO** o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de **VALIDADE** e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação.*

Quanto à entrega das mercadorias à empresa transportadora esta é determinada pela data da EMISSÃO do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, como veremos a seguir.

2. Da Obrigatoriedade da Emissão do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Conforme Artigo 223 do Regulamento do ICMS, o estabelecimento transportador que executar serviço de coleta de cargas no endereço do remetente emitirá o documento “Ordem de Coleta de Cargas”.

Outrossim, por força do parágrafo quinto do citado artigo, será dispensada a emissão deste documento “desde que a coleta seja no mesmo município em que esteja sediado o transportador, e a mercadoria ou bem estejam acompanhados de nota fiscal com INDICAÇÃO DO TRANSPORTADOR como responsável pelo frete”.

As notas fiscais indicam no campo destinado ao TRANSPORTADOR/volumes transportados: MASTER LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA – frete por conta do Emitente – ambos (transportador e emitente) estabelecidos em Fortaleza – Ceará.

4

O Parágrafo terceiro do artigo 223 – RICMS estabelece que:

Art. 223. (...)

*§ 3º. Quando do recebimento da carga no estabelecimento do transportador que promoveu a coleta, será emitido, **OBRIGATORIAMENTE**, o conhecimento de transporte correspondente a cada carga coletada.*

O Regulamento estabelece esse comando visando coibir a reutilização de documentos fiscais.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Inferre-se pelo estabelecido que as notas fiscais foram emitidas em 30/06 e o Conhecimento de Transporte somente aos 17/07, portanto notas fiscais sem validade jurídica, porque passíveis de reutilização, no interregno temporal.

Observa-se, ainda que o referido Conhecimento fora emitido, englobando as três notas fiscais do mesmo tomador, consoante o expresso no § 4º do art. 204 do Regulamento do ICMS.

Pelo exposto, concluímos que:

- a) Não há amparo para execução de perícia, em face da cristalinidade da autuação;
- b) O emitente do documento fiscal tem 07 (sete) dias para entregar a mercadoria ao destinatário ou ao transportador em igual período, a contar da data da emissão do documento;
- c) Considerando a infração cometida – reutilização de documentos fiscais – não comporta penalidade concernente às operações com mercadorias tributadas pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido.

5

3. Da Penalidade Aplicável.

Considerada a ocorrência da inidoneidade dos documentos fiscais a penalidade aplicável é a prevista no art. 123, inciso III, alínea "a", da lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

4. Demonstrativo do Crédito Tributário.

Base de Cálculo: R\$ 42.565,18

ICMS R\$ 7.236,08

MULTA (30%): R\$ 12.769,55

TOTAL R\$ 20.005,63

5. Voto.

Pelo conhecimento do RECURSO VOLUNTÁRIO, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão monocrática, pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, nos termos deste voto e conforme Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

LLB

6



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **Master Logística e Serviços** e recorrido **Célula de Julgamento de 1ª Instância**

A 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do relator, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos ...03 de outubro de 2008.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE DA CÂMARA

7

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO

Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA

Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Liduino Lopes de Brito
CONSELHEIRO

João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO


Camila Borges Duarte
CONSELHEIRA